

## REQUERIMENTO N° ......., DE 2013

(Do Sr. Darcísio Perondi)

Requer seja declarada a Prejudicialidade do Projeto de Lei nº 7.760, de 2010.

Este Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 1.033, de 2003 que, sancionado, transformou-se na Lei nº 12.740, de 2012, que institui o adicional de periculosidade para vigilantes.

A redação aprovada por este Parlamento é, inclusive, mais abrangente que o projeto de lei atualmente analisado por esta Casa, como demonstrado abaixo:

Lei nº 12.740, de 2012	PL 7760/10
Art. 1º O caput do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou <b>energia elétrica</b> ; II – <b>roubos ou outras espécies de violência física, nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial</b> . ..... ..... § 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo." (NR)	Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da Regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. ..... § 3º Enquadram-se no disposto neste artigo os empregados em serviços de portaria, vigilância e segurança em condomínios residenciais ou comerciais, verticais ou horizontais.
Art. 2º Fica revogada a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.	
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de

sua publicação.

O Regimento Interno desta Casa, em seu art. 164, inciso II, estabelece:

“Art. 164 O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

- I – por haver perdido a oportunidade;
- II – em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.  
.....”

Diante do exposto, requeremos, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 7.760, de 2010, que tem o mesmo objetivo.

Deputado DARCÍSIO PERONDI  
(PMDB/RS)